E- PROTOCOLO DIGITAL N.° 17.794.554-4

PARECER CEE/CEIF N.º 410/21 APROVADO EM 14/09/21

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO IMPERATRIZ DONA LEOPOLDINA – EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E PROFISSIONAL.

MUNICÍPIO: GUARAPUAVA

ASSUNTO: Consulta sobre progressão da aluna ÍSIS KARL, da Educação Infantil para o primeiro ano do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.

RELATORA: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

EMENTA*: Indeferimento à solicitação de progressão da aluna Ísis karl, para o primeiro ano do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.*

I – RELATÓRIO

O Colégio Imperatriz Dona Leopoldina – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional, encaminhou consulta a este Conselho referente à progressão da estudante Ísis Karl, da Educação Infantil para o primeiro ano do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.

A instituição de ensino informa que a estudante ingressou na instituição aos dois anos e tinha um desempenho escolar muito superior aos seus colegas. Iniciou o seu processo de alfabetização fazendo as suas primeiras leituras, em, pelo menos, duas línguas.

Informa ainda, que ela já está plenamente alfabetizada em três línguas: Português, Alemão e Inglês.

O Instituto para Otimização da Aprendizagem - INODAP avaliou a estudante, que foi diagnosticada com altas habilidades.

Às fls. 3 a 8, consta o Laudo Psicológico emitido pelo Instituto para Otimização da Aprendizagem - INODAP

II – MÉRITO

Trata-se de consulta a este Conselho referente à progressão da estudante Ísis Karl, da Educação Infantil para o primeiro ano do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.794.554-4

A Assessoria-CEE/PR, às folhas 11 a 14, após análise, manifestou-se pela Informação n.º 18/21, de 13/08/21, nos seguintes termos:

Senhora Relatora

I. Relatório

O Colégio Imperatriz Dona Leopoldina consulta o Conselho Estadual de Educação sobre a possibilidade da Aluna Isis Karl estudante da educação infantil progredir para o primeiro ano do Ensino Fundamental.

No expediente informa que a estudante ingressou naquela instituição de ensino aos 2 (dois) anos de idade e desde logo apresentou desempenho escolar muito superior aos seus colegas.

Informa, ainda, que o Instituto para Otimização da Aprendizagem (INODAP) avaliou a estudante e a diagnosticou com altas habilidades, conforme se depreende do documento encartado às fls. 3/8, mov. 3.

Diante do resultado do Laudo Médico, a instituição de ensino consulta o Colegiado sobre a possibilidade de progressão da estudante Isis Karl para o primeiro ano do Ensino Fundamental.

Da documentação encartada denota-se que a criança nasceu em 08/04/2016 e está matriculada na educação infantil no referido Colégio.

II- Mérito

Preliminarmente, cabe destacar que o Conselho Estadual de Educação do Paraná é um órgão deliberativo, normativo e consultivo que orienta a política educacional do Sistema Estadual de Ensino em consonância com as normas educacionais exaradas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) que por sua vez, manifesta-se em estrita observância as normas educacionais vigentes.

A matéria que se amolda ao caso apresentado está prevista na Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a qual veda a classificação para a primeira série do ensino fundamental, nos seguintes termos:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

> I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
>
> II - a classificação em qualquer série ou etapa, **exceto a primeira do ensino fundamental**, pode ser feita: (Grifou-se)
>
> a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola.

Em que pese o fato de a estudante ser diagnosticada como detentora de altas habilidades, esse fato, por si só, não tem o condão de promover a aceleração da Educação infantil para o primeiro ano do Ensino Fundamental, como pretendido. Para tal é preciso atingir a idade legal estabelecida como do corte etário pelas normas vigentes para o ingresso no primeiro ano.

O estabelecimento de corte etário para o ingresso no Ensino Fundamental foi matéria que gerou muita discussão e decisões diversas, por um longo período, em todo território nacional. Todavia, atualmente, sua legalidade é matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), cuja a decisão se deu em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 292, na qual declara constitucionais as resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) CNE/CEB Nº 1/2021 e CNE/CEB Nº 7/2010.

A data do corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino públicas e privadas, para matrícula inicial na educação infantil aos 4 (quatro) anos de idade e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula.

Em âmbito estadual, o Conselho Estadual de Educação, no exercício de sua competência normativa complementar, expediu o Parecer Normativo CEE/PR nº 02/2018, que trata da matéria e orienta o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, do qual destaca-se:

> 3. O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 7/2010
>
> a) É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6(seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes.

b) As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil, na etapa da pré-escola.

4. Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.

5. As novas matrículas de crianças, tanto na Educação Infantil quanto no Ensino fundamental, a partir de 2019, serão realizadas considerando a data de corte de 31 de março, estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais e reafirmada nesta Resolução.

Assim, a classificação direta para o primeiro ano do Ensino Fundamental, no âmbito administrativo, não é possível. O que as normas estabelecem é que a criança deverá ter atendimento especializado com a oferta de atividades que favoreçam o aprofundamento e enriquecimento curricular, por meio de desafios suplementares nas classes comuns ou em sala de recursos ou, ainda, outros espaços definidos pelos sistemas de ensino.

No âmbito estadual, a Deliberação CEE/PR Nº 02/16, de 15/09/16, que normatiza a Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, dispõe no mesmo sentido:

Art. 14. O estudante que apresentar características de altas habilidades ou superdotação terá suas atividades de enriquecimento curricular na rede regular de ensino e em salas de recursos multifuncionais, e a possibilidade de aceleração de estudos para concluir em menor tempo o programa escolar utilizando-se dos procedimentos da reclassificação compatível com seu desempenho escolar e maturidade socioemocional.

Denota-se que, além do enriquecimento curricular e das salas de recursos multifuncionais a norma prevê a possibilidade de aceleração de estudos. Todavia, no presente caso ainda não será possível lançar mão desse instituto em razão de a estudante estar na idade de frequentar a educação infantil e a legislação vigente vedar a aplicação da classificação para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental.

Desta forma, quando a estudante ingressar no ensino fundamental poderá ser submetida aos procedimentos para acelerar seus estudos, conforme orientação do órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino, observadas a legislação específica vigente.

III. Conclusão

Ante o exposto e considerando o contido no inciso II do art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e normativa aqui colacionada, no âmbito administrativo, não há possibilidade de ingresso da estudante Isis Karl no primeiro ano do ensino fundamental.

Denota-se pela Informação n.º 18, da Assessoria/CEE, que a legislação vigente veda a aplicação da classificação para ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental.

Contudo a Deliberação CEE/PR n.º 02/16, estabelece que o estudante que apresentar características de altas habilidades ou superdotação terá suas atividades de enriquecimento curricular na rede regular de ensino e em salas de recursos multifuncionais, e a possibilidade de aceleração de estudos para concluir em menor tempo o programa escolar utilizando-se dos procedimentos da reclassificação compatível com seu desempenho escolar e maturidade socioemocional.

Desta forma, quando a estudante ingressar no Ensino Fundamental poderá ser submetida aos procedimentos para acelerar seus estudos, conforme orientação do órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino, observada a legislação específica vigente.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, dá-se por respondida a consulta sobre a progressão da aluna Ísis Karl, para o primeiro ano do Ensino Fundamental, nos termos do Mérito deste Parecer.

Encaminhe-se o protocolado ao interessado para ciência.

É o Parecer

Marli Regina Fernandes da Silva
Relatora

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.794.554-4

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 14 de setembro de 2021.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Presidente da CEIF